

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO**

URGENTE

Processo com pedido de apreciação liminar, sob pena de perecimento de direito.

HASS & ARRUDA LIMITADA – ZOOFÉRTIL (“Zoofértil” e/ou “Requerente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **08.304.698/0001-40**, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (“JUCEMAT”), com sede na Rua Dom Pedro II, Nº 560, Bairro Centro, Rondonópolis/MT, CEP 78800-220, por intermédio de seus procuradores que ao final subscrevem (**DOC. 01**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento das intimações de estilo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas Leis nº 11.101/2005 e 14.112/2020 e art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei n. 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de

Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no artigo 170 da Constituição Federal - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que a requerente recorre ao Poder Judiciário, por meio deste *novel* instituto.

2. HISTÓRICO DA REQUERENTE E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA – ART. 51, I DA LEI 11.101/2005

Prima facie, em atendimento ao art. 51, I da “LRF”, a normativa requer a apresentação de histórico, apontando a “*exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*”, para assim o respectivo magistrado ter a certeza da viabilidade da requerente e deferir a medida de proteção que a empresa busca ao pleitear a Recuperação Judicial.

Logo, em atendimento ao inciso I do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a Requerente passa a expor as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões de sua crise, evidenciando de forma simples a sua boa-fé, transparência e verdade aos fatos narrados, salientando que se trata de situação alheia a sua vontade.

A Zoofértil iniciou sua trajetória em 2006, na cidade de Rondonópolis/MT, originalmente sob o nome “Hass & Arruda”, fundada por jovens movidos pela coragem e pelo desejo de empreender, Aylon Gonçalo de Arruda e Antônio Hass. No começo, a Zoofértil era bastante modesta, com apenas 3 colaboradores e um faturamento anual de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

2



A proposta central era conectar a indústria aos produtores, oferecendo soluções. Para se firmar no mercado, a empresa adotou uma abordagem estratégica de atuar em nichos de mercado menos concorridos, como o setor de hortifrúti, representar marcas de nutrição animal que ainda não tinham presença na região, bem como, focar no trabalho de campo, visitando produtores, prestando assistência e levando soluções diretamente a eles.

3



Inicialmente, a Zoofertil direcionou suas atividades ao atendimento de pequenos e médios produtores. Com o fortalecimento da credibilidade e o trabalho de campo intensificado, a requerente ampliou gradualmente sua atuação, estabelecendo novas parcerias e buscando mais fornecedores, o que lhe conferiu maior robustez para atender a um mercado cada vez mais amplo.



Em 2010, foi inaugurada a primeira filial em Itiquira/MT, com o propósito de estreitar o relacionamento com os clientes e explorar o potencial da região. O foco inicial da nova unidade era atender pequenos produtores e a bacia leiteira que estava se formando e crescendo na região mato-grossense ainda pouco atendida por empresas do setor.



4

No ano de 2012, a cidade de Dom Aquino/MT recebeu a segunda filial, estrategicamente posicionada em uma área de forte atividade leiteira, ocasião em que também começou a atuar no mercado de pastagem.

¹ Filial – Itiquira/MT



A atuação no mercado de pastagem contou com um fornecedor cuja parceira foi primordial, pois estavam lançando uma linha de herbicida. Esse movimento estratégico permitiu à Zoofertil diversificar seu portfólio de produtos para além da nutrição animal, entrar em uma categoria de produto com alto valor agregado, o que atraiu mais clientes e, conseqüentemente, aumentou o faturamento.

O crescimento seguiu em 2014, com a abertura da terceira unidade em Pedra Preta/MT, voltada a melhorar o atendimento local. Com essa aquisição, a Zoofertil não apenas ampliou sua presença física, mas também teve um grande aumento em sua carteira de clientes.

5



² Filial – Dom Aquino/MT

³ Filial – Pedra Preta/MT

Em 2015, para suprir demandas logísticas e de armazenagem, foi criado o Centro de Distribuição (CD), em Rondonópolis, estruturando a operação de forma mais eficiente.



O ano de 2016, com boa capilaridade já conquistada no sul do Estado de Mato Grosso, marcou a chegada da empresa à capital. Contudo, ao expandir para Cuiabá, a empresa se deparou com um mercado extremamente competitivo e desafiador.

Durante mais de um ano, a nova unidade operou com resultados que não eram satisfatórios, sob intensa pressão e constante incerteza quanto à continuidade da operação. Ainda assim, a filial manteve suas atividades e, com a consolidação gradual no mercado da capital mato-grossense, surgiu a oportunidade de adotar uma postura mais competitiva e ousada no setor: a comercialização de produtos próprios.

Dessa forma, foram lançadas duas novas linhas de produtos pela Requerente: arames liso/farpado e adubos para pastagens, focadas em agregar valor à pecuária. O objetivo era claro, competir em um mercado monopolizado por grandes empresas como Gerdau, Morlan e ArcelorMittal. Essa decisão ousada resultou em um cenário de complexidade sem precedentes.

A importação não era uma operação simples, era uma verdadeira coreografia logística. Para cada container que chegava, outros três estavam em movimento, formando um ciclo contínuo: uma carga sendo nacionalizada no porto,

⁴ Centro de Distribuição – Rondonópolis/MT

outra navegando em alto-mar, uma terceira saindo da China, pronta para embarcar. E, finalmente, a quarta carga sendo produzida, fechando o ciclo.



7

Também, em 2016, houve a inauguração da fábrica e linha própria de fertilizantes especiais para pastagem, com tecnologia única no mercado de liberação gradual.



⁵ <https://zoofertil.com/marcas-proprias/zf-arames>

⁶ <https://zoofertil.com/marcas-proprias/zf-pastagem>



Com a importação e o início da produção da linha própria de fertilizantes, tornou-se necessária uma maior demanda de capital de giro para viabilizar essas operações. De forma semelhante ao que ocorre com o arame, parte das matérias-primas é importada por conta e ordem, enquanto outra parte da operação exige pagamento antecipado ou é realizada em prazos reduzidos.

8

Seguindo sua expansão, em 2019, um novo passo foi dado com a inauguração da filial em Barra do Garças, no Vale do Araguaia, reforçando a presença da marca no estado e mirando entre as maiores revendas agropecuárias do Brasil. Estrategicamente escolhida, representa mais uma etapa no crescimento da Zoofértil, com foco em soluções para um dos maiores desafios da pecuária: a recuperação de pastagens.



CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 521, Sl. 1010 & 1011
Ed. Casa Builder Business
Bairro Alameda - CEP 79048-250
Telefone: (67) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - Sl. 1006
Ed. The Plaza Corporate - Torre 2
Sania 16 - CEP: 79001-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Carlos Zaldini, 1550,
19º Andar - CJ - 1505
Vila São Francisco, CEP 04581-110
Telefone: (11) 3581-1100

No ano seguinte, 2020, houve uma significativa ampliação com a abertura das unidades de Confresa/MT, Cascalheira/MT, Vila Rica/MT, Poxoréu/MT e Paranatinga/MT, além das lojas Express em Guiratinga/MT e Ribeirãozinho/MT, que passaram a oferecer mercadorias à pronta-entrega, otimizando o atendimento regional.

A expansão continuou em 2021, aproveitando o preço da arroba valorizada, com a aquisição de uma loja em Campo Novo do Parecis/MT e abertura de mais duas lojas em Cáceres/MT e Pontes e Lacerda, região conhecida como Vale do Guaporé, detentora do maior rebanho bovino do Mato Grosso.

Em 2022, com um faturamento crescente e EBITDA⁷ acima da média, a presença geográfica foi ampliada com as unidades de Juína/MT, Juara/MT e, pela primeira vez fora de Mato Grosso, Santana do Araguaia – PA, consolidando um marco, sendo uma das maiores redes de lojas agropecuárias voltada para Pecuária do Brasil.



⁷ EBITDA indica justamente o valor do lucro antes da operação da companhia.

⁸ Filial – Santana do Araguaia/PA

Ainda em 2022, a empresa deu início a uma nova fase com o lançamento da linha de nutrição animal ZF NUTRIII, voltada à inovação e à melhoria da produtividade no campo. Foi lançada a NUTRIII FÓS, linha de minerais desenvolvida para atender às exigências do mercado com alto padrão de qualidade.



10

⁹ <https://zoofertil.com/marcas-proprias/zf-nutriii>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 521, Sl. 1010 & 1011
Ed. Casa Builder Business
Bairro Alameda - CEP 79048-250
Telefone: (67) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - Sl. 1101
Ed. The Plaza Corporate - Torre 2
Sorriso 16 - CEP: 79001-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Carlos Zaldino, 1550,
19º Andar - CJ - 1505
Vila São Francisco, CEP 04581-110
Telefone: (11) 3581-1100



Para aumentar a competitividade na categoria de nutrição animal, eliminou-se a margem da indústria e passaram a produzir a própria marca. Essa decisão estratégica gerou um salto significativo, elevando a participação desse grupo de produtos no faturamento total da empresa.

Assim como os produtos de marca própria de arame e fertilizantes para pastagens, a linha de nutrição animal exige um alto capital de giro. Tal investimento resultou na compra de insumos à vista ou com prazos curtos, enquanto 90% das vendas da Zoofertil eram realizadas com prazos superiores a 90 dias, criando uma contínua necessidade de capital para bancar a operação.

Dessa forma, a requerente, presente nas principais praças da pecuária em Mato Grosso e no sul do Pará, chegou ao patamar em faturamento de R\$ 187 milhões por ano, mais de 90 mil clientes, 4 mil fornecedores e 220 colaboradores.

Atualmente com 17 lojas, uma fábrica de nutrição animal e uma fábrica de fertilizantes para pastagem, com uma trajetória marcada por ousadia, expansão e compromisso com o agronegócio, a Zoofertil segue crescendo de forma exponencial, sempre acreditando na força da pecuária e na transformação do campo por meio da tecnologia e do relacionamento com seus clientes.



10

12

	<p>Rondonópolis</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 15/03/2000 R. Dom Pedro II, 360 - Centro - E. Rondonópolis-MT - 78100-000 (61) 3103-8888 Segunda a Sexta: 7h às 17h40 Sábado: 7h às 12h 		<p>Barão de Góias</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 08/05/2015 Av. Senador Vitaliano de Sá, 3027 - Semi-Quilômetro Barão de Góias-MT - 78630-000 (67) 3421-8910 Segunda a Sexta: 7h às 17h40 Sábado: 7h às 12h
	<p>Cáceres</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 16/09/2001 Rua Senador Oliveira, 5237 - Centro Cáceres-MT - 78200-000 (61) 3100-0100 Segunda a Sexta: 7h às 17h40 Sábado: 7h às 12h 		<p>Campo Novo do Parecis</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 13/09/2002 R. Santa Catarina, 1014 - Centro Campo Novo do Parecis-MT - 78880-000 (61) 3103-1228 Segunda a Sexta: 7h às 17h40 Sábado: 7h às 12h
	<p>Confresa</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 19/03/2000 R. Industrial, 480 - 81 Floresta Confresa-MT - 78612-000 (61) 3100-1126 Segunda a Sexta: 7h às 17h40 Sábado: 7h às 12h 		<p>Cotabá</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 03/08/2016 Rua João Carneiro de Campos, 288 - Jardim Residencial Cotabá-MT - 79000-000 (61) 3103-2107 Segunda a Sexta: 7h às 17h40 Sábado: 7h às 12h

¹⁰ Estados de atuação da Zoofétil

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 521, Sl. 1010 & 1011
Ed. Casa Harbor Business
Bairro Alameda - CEP 79048-250
Telefone: (61) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4795 - Sl. 1100
Ed. The Plaza Corporate - Torre 2
Santia Fé - CEP: 79001-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Carlos Zaldini, 1550,
PP Anália - CJ - 1505
Vila São Francisco, CEP 04584-110
Telefone: (11) 3586-1100

	<p>Dom Aquino</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 10/05/2022 R. Wal. Bendori, 20 - Centro - Dom Aquino/MT - 78630-000 (61) 3451-032 Segunda a Sexta: 7h às 17h30 Sábado: 7h às 12h 		<p>Itiquira</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 08/11/2022 R. Dora Mendonça, 200 - Centro - Itiquira/MT - 78700-000 (61) 3493-8318 Segunda a Sexta: 7h às 17h30 Sábado: 7h às 12h
	<p>Juara</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 03/02/2022 Av. José Manoel Soares, 200 - Jardim Industrial Centro do Povoado/Souza - Vila Fátima Juara/MT - 78275-000 (61) 33284-7000 Segunda a Sexta: 7h às 17h30 Sábado: 7h às 12h 		<p>Juína</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 08/04/2022 Av. Celso de Mello, 300 - Centro - Juína/MT - 78320-000 (61) 3300-2321 Segunda a Sexta: 7h às 17h30 Sábado: 7h às 12h
	<p>Paranaíta</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 01/09/2022 Av. Brasil, 526 - Vila São Paranaíta/MT - 78420-000 (61) 3312-848 Segunda a Sexta: 7h às 17h30 Sábado: 7h às 12h 		<p>Pedra Preta</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 02/02/2022 Av. Dr. Fernando, 777 - Centro - Pedra Preta/MT - 78760-000 (61) 3489-020 Segunda a Sexta: 7h às 17h30 Sábado: 7h às 12h

	<p>Pontes e Lacerda</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 10/06/2021 Av. Tanomá Nova, 048 - Jardim Maria Pontes e Lacerda/MT - 78120-000 (61) 3264-0622 Segunda a Sexta: 7h às 17h30 Sábado: 7h às 12h 		<p>Poxoréu</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 08/07/2021 Av. Brasil, 70 - Centro - Poxoréu/MT - 78800-000 (61) 3424-9822 Segunda a Sexta: 7h às 17h30 Sábado: 7h às 12h
	<p>Ribeirão Cascaheira</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 04/02/2022 Av. Padre João Bosco, 100 - Centro - Ribeirão Cascaheira/MT - 78875-000 (61) 3488-0270 Segunda a Sexta: 7h às 17h30 Sábado: 7h às 12h 		<p>Ribeirãozinho</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 06/07/2022 R. Santo Antônio, 100 - Centro - Ribeirãozinho/MT - 79015-000 (61) 3413-9433 Segunda a Sexta: 7h às 17h30 Sábado: 7h às 12h
	<p>Vila Rica</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 09/11/2022 Av. Brasil, 673 - Santa Maria Vila Rica/MT - 78240-000 (61) 3554-7273 Segunda a Sexta: 7h às 17h30 Sábado: 7h às 12h 		

	<p>Santana do Araguaia - PA</p> <ul style="list-style-type: none"> Inauguração: 03/11/2022 Rua Gilberto Carvelli, 0013 - Bel Recanto - Santana do Araguaia-PA - 68560-000 Segunda a Sexta: 7h às 17h30 Sábado: 7h às 12h
---	--

Contudo, não obstante a crescente expansão física da requerente nas principais praças da pecuária em Mato Grosso e no sul do Pará, nos últimos anos,

o setor de insumos agrícolas atravessou uma crise sem precedentes, marcada por rupturas de estoque, dificuldades de crédito e uma onda de pedidos de recuperação judicial que abalaram todo o agronegócio. Grandes empresas do ramo, viram suas receitas despencarem e precisaram fechar dezenas de lojas, reflexo direto da escassez de produtos e da instabilidade da cadeia de abastecimento.

Esse cenário de retração não afetou apenas os gigantes do setor, mas se espalhou por toda a rede de fornecedores e distribuidores, impactando empresas como a Zoofértil, que dependem de estabilidade no fornecimento e de previsibilidade de mercado para sustentar suas operações.

No tocante ao faturamento, iniciou-se uma verdadeira onda de inadimplimentos dos clientes para com a empresa. Os principais motivos estão relacionados com o comportamento do agronegócio em geral, que impactam diretamente a situação financeira do público alvo da Zoofértil.

A pecuária brasileira atravessou um período particularmente desafiador em 2023, impactada por uma forte queda nos preços da arroba do boi gordo e por um aumento expressivo na oferta de animais para abate. Apesar da resiliência do setor, essa retração nos preços foi considerada por especialistas uma das mais acentuadas dos últimos anos.

Entre os principais fatores que explicam esse cenário, destaca-se o ciclo pecuário. Após um período de valorização histórica, muitos produtores optaram por reter fêmeas para reprodução, o que elevou significativamente a oferta de bezerras.

Esse movimento gerou um aumento na disponibilidade de gado pronto para o abate ao longo de 2023. Simultaneamente, o descarte de fêmeas também foi intenso, ampliando ainda mais a oferta e pressionando os preços para baixo.

O mercado internacional também desempenhou um papel decisivo nesse processo. A queda nas cotações globais da carne bovina, aliada à suspensão temporária das exportações brasileiras para a China no início do ano, em decorrência de um caso atípico de encefalopatia espongiforme bovina (popularmente conhecida como "vaca louca"), que afetou negativamente o setor.

Após recorde histórico da arroba do boi, o mercado retraiu-se por completo com uma queda de 11%¹¹, resultando em uma desaceleração dos pecuaristas em seus investimentos em insumos em diversas regiões brasileiras, principalmente na região central:



12

A China, que havia sido um dos principais motores da valorização dos preços em 2022, reduziu significativamente sua demanda após controlar a peste suína que afetou seu plantel no final de 2018 e, posteriormente, restaurar sua capacidade de produção interna.

Essa combinação de fatores internos e externos levou a uma queda expressiva no valor da arroba do boi gordo. Em alguns períodos de 2023, a cotação caiu de R\$ 352,00/@ para cerca de R\$ 200,00/@, uma desvalorização próxima de 50%¹³.

15



¹¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/boi-gordo-cai-quase-11-em-sp-apos-vaca-louca-e-preco-volta-a-2021/>

¹² <https://www.canalrural.com.br/pecuaria/boi-gordo-tem-novas-quedas-e-em-mato-grosso-arroba-ja-e-negociada-abaixo-de-r-300/>

¹³ <https://www.canalrural.com.br/pecuaria/boi/arroba-do-boi-gordo-ainda-esta-abaixo-do-preco-de-equilibrio-diz-ceo-da-radar-investimentos/>

O **mercado do boi gordo no Brasil** passou por uma forte volatilidade nos preços da arroba nos últimos meses. Em março de 2022, a arroba alcançou um recorde histórico de R\$ 352, mas, no início de 2023, caiu para aproximadamente R\$ 200. Essa queda representou uma diminuição de quase 50%:

Mesmo com a retração nos preços, os produtores mais eficientes conseguiram reduzir parte dos prejuízos, beneficiando-se da queda nos custos de produção, especialmente nos insumos de alimentação animal como milho e soja.

Outros fatores contribuíram para intensificar o cenário adverso. A pandemia de Covid-19 provocou uma ruptura na cadeia de suprimentos, inflacionando os preços de insumos voltados à produção de alimentos. Posteriormente, a deflação surpreendeu produtores no momento da reposição de estoques ainda com preços elevados, tornando a operação de muitos economicamente inviável.

Esse contexto teve reflexos diretos também na cadeia de distribuição de insumos agropecuários, que viu suas margens de lucro despencarem, o faturamento cair e a inadimplência aumentar. Como muitas unidades de negócio ainda estavam em fase de maturação, sem alcançar o ponto de equilíbrio, o impacto foi ainda mais severo.

A queda na receita passou a pressionar a estrutura financeira das empresas do setor¹⁴¹⁵¹⁶¹⁷. Com receitas abaixo do planejado, tornou-se necessário buscar crédito junto ao sistema financeiro. No entanto, o aumento da percepção de risco e a elevação das taxas de juros dificultaram a obtenção de novos financiamentos.

¹⁴ <https://news.agrofy.com.br/noticia/205184/faturamento-distribuidores-insumos-despenca-em-2023>

¹⁵ <https://opresenterural.com.br/bovinocultura-de-corte-tem-forte-queda-no-faturamento-de-2023/>

¹⁶ <https://www.comprerural.com/pecuaria-passa-por-pior-crise-dos-ultimos-15-anos-analista-aponta-saida/>

¹⁷ <https://jovempan.com.br/arquivo/kellen-severo/pecuaria-passa-por-pior-crise-dos-ultimos-anos-mas-picanha-resiste-em-cair.html>

Faturamento de distribuidores de insumos despenca em 2023

Grandes distribuidores foram os que mais perderam no ano passado, segundo a Andav
redação com informações da Agência Saffra | Agraly News

Bovinocultura de corte tem forte queda no faturamento de 2023

Essa queda expressiva no desempenho impactou diretamente a posição da bovinocultura na lista de itens de importância no Valor Bruto da Produção Total

Pecuária passa por pior crise dos últimos 15 anos, analista aponta saída

Escreito por: Comprê Rural
30 de maio de 2023 - 13h38 Atualizado em 30 de maio de 2023 - 14h59

Pecuária passa por pior crise dos últimos anos, mas picanha resiste em cair

Enquanto arroba do boi recuou 25%, corte bovino teve queda de 5%, indica consultoria HN Agro

Por **Kellam Severo** - 21/05/2023 09h10 - Atualizado em 21/05/2023 12h27



17

Como alternativa, muitas empresas passaram a recorrer ao desconto de recebíveis. Essa prática, iniciada em 2023, ganhou força nos anos seguintes, e, até 2025, praticamente 100% da carteira já estava antecipada. O ano de 2023 foi encerrado com um EBITDA de R\$ 10 milhões e o pagamento de R\$ 13 milhões em juros.

Diante da queda na receita qualificada, especialmente no segmento de nutrição animal, que, apesar de operar com marca própria, terceirizava a produção, foi tomada a decisão estratégica de arrendar uma fábrica no município de Ribeirão Cascalheira/MT, com capacidade produtiva de 100 toneladas por dia.

A operação foi iniciada no primeiro semestre de 2025, com o objetivo de abastecer as lojas situadas na região do Vale do Araguaia. A iniciativa buscou

garantir maior controle sobre a produção, reduzir custos, aumentar a margem e melhorar a previsibilidade dos resultados.



A crise também foi potencializada pelo expressivo aumento do número de companhias em recuperação judicial. Estima-se que as dívidas acumuladas pelas revendas de insumos ultrapassem os R\$ 9 bilhões, comprometendo contratos e elevando os riscos de inadimplência.

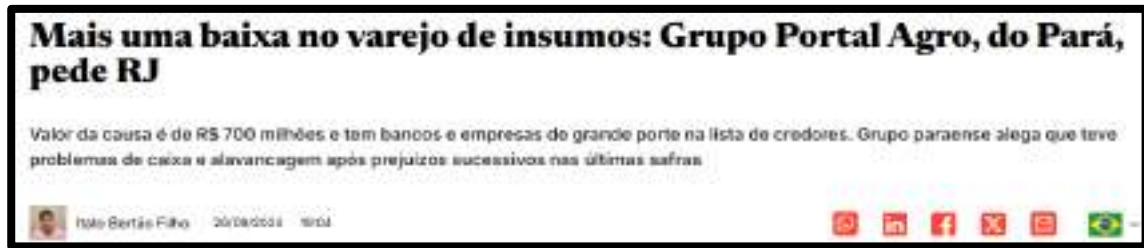
18

Casos emblemáticos, como o da B&F Agro¹⁸, que entrou em recuperação com dívidas de quase R\$ 382 milhões, e do Grupo Portal Agro¹⁹, que acumulou mais de R\$ 700 milhões em passivos, demonstram a fragilidade financeira do setor diante das dificuldades recentes.



¹⁸ <https://agronoticia.com.br/noticia/25212/b-f-agro-de-graos-e-insumos-entra-em-recuperacao-judicial.html>

¹⁹ <https://agfeed.com.br/negocios/mais-uma-baixa-no-varejo-de-insumos-grupo-portal-agro-do-para-pede-rj/>



Esses colapsos sucessivos criam um ambiente de insegurança, em que fornecedores e clientes se retraem, o crédito fica mais restrito e os custos de operação aumentam.

No entanto, um novo desafio emergiu em agosto de 2025, com a imposição de uma tarifa adicional pelos Estados Unidos. O governo norte-americano aplicou um acréscimo de 40% nas tarifas sobre produtos brasileiros, somando-se aos 10% já existentes e elevando a taxa total a 50%.

Embora os EUA representem uma parcela menor das exportações brasileiras de carne bovina, o impacto da medida foi significativo.

A nova tarifa comprometeu a competitividade da carne bovina brasileira no mercado americano, forçando os frigoríficos a redirecionar a produção para mercados alternativos ou para o consumo interno, que tradicionalmente apresenta menor ritmo de absorção.

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) estimou que o prejuízo anual decorrente dessa taxa poderia chegar a US\$ 5,8 bilhões para o agronegócio nacional²⁰²¹²²²³.

Além disso, a imposição da tarifa exigiu uma rápida reorganização da cadeia produtiva, especialmente para cortes bovinos que tinham os EUA como

²⁰ <https://exame.com/agro/setor-de-carne-do-brasil-perdera-us-1-bilhao-se-tarifa-de-trump-for-imposta-diz-perosa/>

²¹ <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2025/08/11/tarifaco-derruba-10percent-de-faturamento-em-confinamento-de-gado-do-interior-de-sp-e-afeta-exportacao-de-carne-bovina.ghtml>

²² <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/07/31/carnes---efeito-tarifaco.htm>

²³ <https://www.canalrural.com.br/pecuaria/apos-tarifaco-de-trump-preco-da-arroba-do-boi-gordo-recua/>

principal destino. Esse cenário gerou incertezas e instabilidade, exigindo do setor ainda mais resiliência e capacidade de adaptação.

Home > EXAME Agro

Setor de carne do Brasil perderá US\$ 1 bilhão se tarifa de Trump for imposta, diz Abiec

Presidente da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne (Abiec) participou de entrevista ao programa 'Agro em Pauta'

'Tarifaço' derruba 10% de faturamento em confinamento de gado do interior de SP e afeta exportação de carne bovina

Setor busca novos mercados para compensar perdas de US\$ 1 bilhão e evitar demissões, mas preços no Brasil podem variar.

Por Murilo Badessa, Luiza Foster, EPTV, g1 Ribeirão Preto e Franca
11/08/2025 19h50 · Atualizado há 5 dias

Tarifaço vai travar exportação ao 2º maior consumidor da carne brasileira

Alexandre Nôvais Garcia • Do UOL, em São Paulo (SP)
31/07/2025 16h48

   Dê seu comentário

Após tarifaço de Trump, preço da arroba do boi gordo recua

Frigoríficos esperam uma melhor definição de preços para realimentar negócios

 [Waldemar Jr.](#)  11/07/2025 09:01

Para a Zoofértil, o impacto se deu de várias formas. Por um lado, a escassez de insumos e a instabilidade entre parceiros comerciais dificultaram a manutenção dos estoques e pressionaram os preços, comprometendo margens de

lucro. Por outro, o aperto nas condições de financiamento e a postura mais conservadora dos bancos limitaram a capacidade de investimento e expansão.

Pode-se afirmar, ainda, que as atividades da Requerente foram fortemente afetadas pelo cenário macroeconômico do país diante da grande volatilidade da taxa de juros SELIC, que sofreu variação de mais de 10% (dez por cento) ao ano nos últimos meses. Tal circunstância, adicionada ao spread médio que compõe o custo efetivo das dívidas, tornou inviável o pagamento dos financiamentos contratados e a continuidade da atividade em razão dos enormes encargos financeiros cobrados, colocando em risco toda a atividade desenvolvida e, conseqüentemente, todos os benefícios socioeconômicos revertidos para a região.

Soma-se a isso o cenário macroeconômico do país, que enfrentou aumento significativo na SELIC: entre os anos de 2021 e 2022, a taxa de juros subiu de 2% (dois por cento) para até 13,75% (treze vírgula setenta e cinco por cento), o que aumentou sobremaneira o custo financeiro para operação das atividades empresárias.

Paralelo ao aumento da taxa SELIC no país, o setor do agronegócio, o qual, destaca-se, é um dos principais motivadores da economia nacional e que está atrelado diretamente ao segmento da Requerente, foi atingido pelo aumento significativo de pedidos de recuperação judicial. Em levantamento realizado pelo Serasa *Experian*, foi constatado que houve aumento de 300% (trezentos por cento) nos pedidos de recuperação judicial entre os anos de 2022 e 2023.

O elevado nível de endividamento sem que tenha ocorrido a contrapartida esperada pela Requerente, pelos motivos acima expostos, demandou a revisão da estratégia de investimento adotada o que, todavia, não foi suficiente para retomar o fluxo de atividades de maneira sustentável e rentável, de modo a aumentar vertiginosamente o endividamento, criando a necessidade de realização de novas renegociações e alongamento da dívida em razão da alta dos juros - o que gerou imprevisível aumento das obrigações, que passaram a não mais se acomodar no fluxo de caixa das empresas.

Além disso, os próprios clientes, produtores rurais, que também sofreram com custos elevados e safras instáveis, passaram a reduzir compras e renegociar prazos, o que afetou o fluxo de caixa e a previsibilidade de receitas.

Esse conjunto de fatores locais e globais, intensificado por tensões geopolíticas e oscilações nos preços internacionais de fertilizantes, compôs um ambiente extremamente desafiador para empresas do setor.

Inclusive, a filial de Campo Novo dos Parecis-MT é exemplo explícito dessa retração no mercado do agronegócio. Em virtude de inúmeros clientes da região estarem passando por uma problemática econômica²⁴, o que resultou em um aumento expressivo na inadimplência envolvendo as vendas da empresa e também em razão da dificuldade em contratar mão de obra qualificada, a Zoofértil precisou encerrar suas atividades exclusivamente nessa loja.



22

Assim, mesmo organizações estruturadas e voltadas à inovação, como a Zoofértil, acabaram sendo arrastadas para a crise, precisando rever estratégias, renegociar condições e buscar alternativas para sobreviver em um mercado marcado por incertezas e retração.

Com base na sólida trajetória da Zoofértil e na profunda análise do cenário macroeconômico e setorial enfrentado, a concessão do pedido de recuperação judicial mostra-se não apenas legítima, mas absolutamente necessária para assegurar a continuidade de uma empresa estratégica para o agronegócio nacional.

Nos últimos anos, o setor de distribuição de insumos agropecuários passou por um intenso processo de consolidação, sobretudo no período pós-

²⁴ <https://www.midiajur.com.br/justica/com-dividas-de-mais-de-r-100-mi-familia-do-agro-pede-recuperacao/70199>

pandemia. Fundos de investimento nacionais e internacionais avançaram de forma agressiva na aquisição de redes regionais, alterando de maneira estrutural a concorrência no setor.

Esse movimento proporcionou às empresas adquiridas e às novas controladoras poder de compra significativamente superior, uma vez que os fundos conseguem realizar pagamentos à vista, assumir posições mais agressivas em preços e, inclusive, sustentar operações no prejuízo por anos, com vistas a conquistar participação de mercado.

Nesse cenário de forte consolidação, a Zoofértil manteve-se praticamente como a única rede de distribuição relevante no segmento que não possui fundos ou bancos por trás de sua operação. Essa condição, embora reforce sua independência, também lhe trouxe desvantagens competitivas substanciais.

A ausência de capital de longo prazo proveniente de fundos gerou maior dependência de capital de giro e maior exposição às oscilações de mercado. Além disso, os fundos passaram a atuar de forma predatória, muitas vezes instalando novas unidades “parede com parede” das lojas da Zoofértil, atraindo profissionais estratégicos da empresa mediante ofertas salariais duplicadas e adquirindo carteiras inteiras de clientes.

Ao longo de quase duas décadas, a Zoofértil demonstrou capacidade de crescimento sustentável, compromisso com o desenvolvimento regional e uma atuação pautada pela ética, pela inovação e pela geração de valor para milhares de produtores rurais, fornecedores, colaboradores e comunidades em todo o Estado de Mato Grosso e no sul do Pará.

Outro fator que agravou a crise da Requerente foi a suspensão abrupta da parceria com sua principal fornecedora, que representava aproximadamente 20% do faturamento na linha de herbicidas para pastagens. Após quase 16 anos de relacionamento sólido, pautado na confiança e no cumprimento rigoroso dos compromissos, a fornecedora decidiu interromper os envios em razão de um atraso inferior a 15 dias no pagamento de uma parcela referente à safra 2024/2025 — mesmo com mais de 30% do valor total já quitado.

Foram realizadas quatro reuniões com a diretoria financeira da referida fornecedora, sem êxito. A suspensão, que incluiu o cancelamento de um pré-pedido da safra 2025/2026 no valor aproximado de R\$ 30 milhões, foi seguida da negativação da Requerente, o que causou instabilidade no mercado.

A informação se espalhou rapidamente, levando outros fornecedores a restringirem o crédito, gerando um efeito cascata que comprometeu a continuidade do abastecimento e agravou ainda mais a crise de liquidez da empresa.

Além dessa fornecedora, outros parceiros tradicionais também alteraram, de forma unilateral, as condições de fornecimento, intensificando as dificuldades enfrentadas pela Requerente. Uma parceira com mais de uma década de relacionamento cancelou o limite de crédito durante a vigência contratual, exigindo garantias reais adicionais que inviabilizaram a continuidade da operação. Outra fornecedora bloqueou inesperadamente o crédito, interrompendo o fornecimento de insumos essenciais.

Essas decisões não decorreram de inadimplemento contratual por parte da Requerente, mas sim do aumento da percepção de risco no setor, influenciado pelo elevado número de concorrentes que ingressaram em recuperação judicial. O resultado foi a inviabilidade na aquisição de matérias-primas para produção e comercialização, comprometendo severamente a geração de caixa da empresa, mesmo em momentos em que não havia inadimplência generalizada.

É inegável que os desafios enfrentados nos últimos anos decorrem de uma conjuntura adversa, completamente alheia à gestão da empresa. A grave crise que assolou o setor agropecuário, marcada por inadimplência generalizada, retração de mercado, restrição de crédito e ruptura de cadeias logísticas, atingiu empresas de todos os portes e configurações.

Mesmo as organizações mais estruturadas, com operações eficientes e histórico de bom desempenho, foram forçadas a rever estratégias e buscar alternativas emergenciais de sobrevivência.

A recuperação judicial, nesse contexto, representa uma ferramenta legítima, prevista em lei, para reorganizar passivos, preservar empregos, proteger

ativos e manter viva a operação de um agente fundamental da cadeia produtiva rural.

A Zoofértil não busca a recuperação judicial como subterfúgio, mas sim como oportunidade para reequilibrar suas finanças e retomar o ciclo virtuoso de crescimento.

A empresa possui ativos operacionais relevantes, presença consolidada em regiões estratégicas e um relacionamento de confiança com mais de 90 mil clientes. Mais do que números, isso representa uma rede de produtores que dependem diretamente da empresa para acesso a insumos, assistência técnica e soluções tecnológicas. Preservar a Zoofértil é, portanto, preservar a engrenagem que impulsiona parte significativa da produção pecuária e agrícola da região.

A Recuperação Judicial permitirá à empresa respirar financeiramente, proteger sua operação da pressão imediata de credores, preservar o capital humano envolvido e estruturar um plano de pagamento viável, que atenda ao interesse de todos. Trata-se de uma medida responsável, que visa à continuidade da atividade econômica, à manutenção de centenas de empregos diretos e indiretos e à retomada da confiança de fornecedores, instituições financeiras e parceiros comerciais.

Por fim, vale ressaltar que a Zoofértil demonstrou, ao longo de sua história, capacidade de adaptação, resiliência e visão de longo prazo.

Com o suporte da recuperação judicial, está plenamente apta a reorganizar sua estrutura financeira, ajustar seu modelo de operação à nova realidade do mercado e retomar sua trajetória de crescimento, honrando seus compromissos e reafirmando sua contribuição para o fortalecimento do agronegócio nacional.

O deferimento do pedido, portanto, não apenas é justificável à luz dos fatos e do direito, como também representa uma medida estratégica para garantir a preservação de uma empresa que sempre teve como missão servir ao campo com responsabilidade, inovação e respeito.

Diante disso, visando evitar o colapso de toda a sua atividade empresarial, a Requerente apresenta o presente pedido de Recuperação Judicial

como modo de reestruturação e soerguimento, viabilizando a superação de sua situação de crise econômico-financeira de forma conjunta com seus credores, sem prejuízo da manutenção de suas atividades.

Desse modo, Excelência, crê-se, portanto, com base na declaração efetuada pela própria Requerente, restar suprido o requisito do artigo 51, I da Lei 11.101/2005, com a juntada do documento intitulado “HISTÓRICO DA REQUERENTE” (**DOC. 32**), que esclarece, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento da “Zoofértil”, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE – OBSERVÂNCIA DO ART. 48 E ART. 51 DA LRF

O sucesso alcançado pela Requerente, o reconhecimento, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação da sociedade empresária aos negócios da região em que atua, a responsabilidade social assumida, não foram aptas para afastar a crise econômico-financeira que os atingiu.

O desequilíbrio econômico financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades e a demissão de seus trabalhadores, conforme evidenciado pela situação, levando até mesmo empresas que estão há mais anos consolidadas na região, e que até o momento estão cumprindo a função social.

Todo este cenário, gera instabilidade, desemprego e o medo do empreendedor, bem como do consumidor em assumir compromissos, o que diminui o movimento do comércio em geral.

A situação econômica atual da requerente acompanha o crítico momento econômico e financeiro nacional, sendo perceptível que todos os setores da nossa economia se encontram afetados, bastando entrar nos diversos canais da mídia, seja ela escrita ou falada, para perceber que o capital deixou de circular em todas as regiões do Brasil.

Vale registrar que a recuperação judicial em empresas revendedoras de insumos agrícolas é uma realidade impulsionada pela crise no setor, que combina fatores como queda nos preços das *commodities*, alta de juros, problemas climáticos e inadimplência de produtores rurais, como exemplificado pelos pedidos de Recuperação Judicial da *AgroGalaxy* e outras empresas.

Tal fato pode causar instabilidade na cadeia do agronegócio, impactando não só fornecedores e produtores rurais, mas também exigindo soluções para a gestão de dívidas e proteção de patrimônio

Ademais, nestes momentos de crise a inadimplência aumenta e o próprio mercado segura o crédito, o que piora o cenário para a Requerente, que atua diretamente com o consumidor, na entrega do produto final. Ou seja, com a inadimplência e o crédito no mercado bloqueado, o fluxo no consumo reduz drasticamente.

Salienta-se que a Requerente estava conseguindo gerenciar as dificuldades, tudo a muito custo. Contudo, a situação ficou insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome da requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito e até mesmos os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os devedores não dispõem de imediato.

Da análise da situação da Requerente, que se encontra estampada na documentação anexada, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial dará condições de honrarem os compromissos assumidos com os seus credores, bem como para se reestruturarem.

Antes de arrolar os documentos juntados, a Requerente, em atendimento a disposição contida no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 (**DOC. 08**), declara e atesta que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos.

Declara, ainda, que nunca teve sua quebra decretada, tampouco obteve as benesses da Recuperação Judicial anteriormente, além de que nunca ter sido condenada pela prática de crime falimentar.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a Requerente, passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos do artigo 51, do mesmo diploma legal, senão vejamos:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DOCUMENTO	ARTIGO	DOC.
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	DOC. 20 e 21
Declaração Falimentar	Art. 48, I, II, III	DOC. 08
Declaração de não condenação por crime falimentar	Art. 48, IV	DOC. 08
Balanço Patrimonial (BP) de 2022 a 2025 e Balancetes Jan/25 a Jul/25	Art. 51, II, 'a'	DOC. 07
Demonstração de Resultados Acumulados (DLPA) de 2022 a Jul/2025	Art. 51, II, 'b'	DOC. 07
Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) de 2022 a Jul/2025	Art. 51, II, 'c'	DOC. 07
Fluxo de Caixa de 2022 a Jul/2025	Art. 51, II, 'd'	DOC. 07
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	Art. 51, II, 'd'	DOC. 07
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (Declaração Societária)	Art. 51, II, 'e'	DOC. 11

28

Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação	Art. 51, III	DOC. 18
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	Art. 51, IV	DOC. 19
Atos constitutivos da Requerente com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	Art. 51, V	DOC. 03
Certidão Simplificada	Art. 51, V	DOC. 04
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens do IRPF	Art. 51, VI	DOC. 14
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	Art. 51, VII	DOC. 30
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor – Matriz e Filiais	Art. 51, VIII	DOC. 12
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	Art. 51, IX	DOC. 09
Declaração de Procedimento Arbitral	Art. 51, IX,	DOC. 10
Relatório do passivo fiscal	Art. 51, X	DOC. 13
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	Art. 51, XI	DOC. 16 e 17

Em relação aos requisitos previstos nos art. 51, VIII da LRF, bem como quanto ao previsto no art. 51, X, ambos da “LRF”, é necessário esclarecer que algumas certidões negativas de protesto das filiais não foram emitidas pelos cartórios correspondente, pois o CNPJ da Matriz constava como positivo,

impossibilitando a emissão das certidões negativas das respectivas filiais²⁵.

Tal situação se mostrou análoga quanto a impossibilidade de emissão das certidões negativas de débitos tributários estadual das filiais, pois como há débitos em aberto perante o Fisco Estadual, a SEFAZ/MT apenas possibilitou a emissão do relatório de pendências da matriz, apontando a existência de débitos tributários dos diversos CNPJS das filiais, de modo que as filiais que não constam em tal relatório²⁶, seria em razão da inexistência de dívida perante o Fisco Estadual.

Portanto, em razão de situação atípica e que foge da alçada da Requerente, resta devidamente cumprido todos os requisitos estipulados na Lei nº 11.101/2005, requerendo para tanto, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei Falimentar.

4. DA COMPETÊNCIA DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA “ZOOFÉRTIL” - DA REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - DA RESOLUÇÃO TJMT - RECOMENDAÇÃO N. 56/2019 DO CNJ

30

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

A Requerente concentra suas atividades e operações na Comarca de Rondonópolis/MT, *local da matriz do escritório, sede operacional da empresa*, ao passo que tal comarca é o principal estabelecimento da empresa, sendo o **centro vital das principais atividades desenvolvidas**, concentrando o maior volume de negócios e o local de tomadas de decisões que refletem nas demais filiais espalhadas pelo Estado de Mato Grosso, Pará e Santa Catarina.

Ressalta-se que os sócios da Requerente residem na própria Comarca de Rondonópolis/MT, reforçando que toda a gestão administrativa, contábil e bancária é tomada em tal Comarca.

Todavia, não obstante o principal estabelecimento da Requerente esteja

²⁵ FILIAL 1 - CNPJ 08.304.698/0002-21 e FILIAL 5 - CNPJ 08.304.698/0006-55;

²⁶ FILIAL 1 - CNPJ 08.304.698/0002-21; FILIAL 6 - CNPJ 08.304.698/0007-36; FILIAL 13 - CNPJ 08.304.698/0014-65; FILIAL 19 - CNPJ 08.304.698/0020-03 e FILIAL 23 - CNPJ 08.304.698/0024-37;

localizado no Município de Rondonópolis/MT, não se descarta que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso editou a Resolução TJ-MT/OE n° 10/2020, pela qual regionalizou as Varas Competentes para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência, tendo redefinido e modificado a competência das unidades judiciárias em razão do procedimento especial, o que ensejou a tramitação mais célere para estes processos.

4ª Vara Cível	<p>Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e igualitária com as 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoajurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo VII – Região Sudeste – Rondonópolis (Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Taquari), Polo VIII – Centro-Sul – Primavera do Leste (Jacira, Juscimeira, Dom Aquino, Campo Verde, Poxoréo e Paranatinga), Polo IX – Região Leste – Barra do Garças (Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa e Canarana) e Polo XI – Região Nordeste – São Félix do Araguaia (Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Querência e RibeirãoCascalheira).</p> <p>Última Atualização: Resolução n. 10/2020/OE, de 30 de julho de 2020.</p>
---------------	--

Assim, não resta dúvidas da atribuição de competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, como o Juízo Competente para analisar o presente pedido recuperacional.

Nesse sentido, prediz o Enunciado n° 466 do Conselho da Justiça Federal:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Apenas para esclarecimento, para definição do principal estabelecimento da Requerente deverá ser observado o critério econômico, reforçando a tese de que a competência é definida pela concentração do núcleo da atividade empresária e não pela sede contratual. Essa é a lição do eminente professor Fábio Ulhoa Coelho:

“Diversas vezes, o Judiciário é chamado a reiterar que o critério legal para definição da competência dos feitos falimentares (recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial e

falência) **é o local do principal estabelecimento do devedor sob o ponto de vista econômico.** (...).” (in Comentário à Lei de Falência e Recuperação de Empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. 13ª ed. ver. e atual., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pg. 67/68) (grifos nosso)

A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifo nosso).

32

Dessa forma, considerando que a sede do Requerente está situada na cidade de Rondonópolis/MT, resta evidenciando a competência deste Juízo para análise do pedido ora formulado.

5. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DO REQUERENTE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” – ART. 300 DO CPC C/C ART. 6º, §12º DA LEI 11.101/2005

Excelência, embora com a reforma introduzida pela Lei 14.112/20 o legislador tenha previsto a perícia de constatação prévia²⁷, tal inovação não é

²⁷ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

soberana, por si só para afastar questões pontuais, cuja antecipação de tutela é medida imperativa.

Repisa-se que em casos onde há determinação para a realização da Constatação Prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, por mais célere que seja o auxiliar do Juízo, é certo que desde a distribuição do pedido de Recuperação Judicial até a decisão de deferimento do feito, certamente passarão dias, tempo suficiente para os credores tomarem medidas expropriatórias contra os Requerentes, de modo a inviabilizarem a possibilidade de soerguimento do Grupo.

Neste ponto, incontestável que qualquer credor poderá se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, **ou atos executivos/expropriatórios**, com vistas a receber seu crédito de forma antecipada ou ainda, **ajuizar ações sigilosas em desfavor da Requerente para apreender ativos indispensáveis para a manutenção da atividade empresarial**, ensejando o risco de ter o seu patrimônio esvaziado para pagamento do respectivo crédito, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deverá aguardar para receber seus créditos, impossibilitando de conseguir honrar com os compromissos firmados.

33

Ou seja, acaso não seja deferida a medida aqui pleiteada (*antecipação dos efeitos do stay period*), os credores não terão óbice ao prosseguimento de medidas com vistas a expropriar os bens móveis e imóveis da requerente, essenciais para a continuidade da atividade empresarial.

Consoante volvido nas linhas anteriores, a Requerente satisfaz todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, o que certamente será atendido por este D. Juízo especializado, conforme leitura de todos os documentos inerentes ao deferimento do processamento que já goza do período de blindagem.

Nessa medida, é incontestado que para a gestão da Requerente a manutenção de sua atividade empresarial, ou seja, para que a atividade aconteça e

[...]

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos

alcance sua finalidade, se faz necessário a utilização de maquinários, veículos, utilização dos bens imóveis, para fins de geração de caixa.

Neste espedeque, a Requerente pugna pelo reconhecimento da essencialidade dos destacados em sua Relação de Bens Essenciais (**DOC. 20**) e Relatório de Essencialidade (**DOC. 21**), evidenciando a função e utilização de cada item dentro da operação da “Zoofértil”.

Não é demais recapitular que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei Falimentar.

Assim, qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, indo totalmente ao contrário ao princípio basilar da lei falimentar, principalmente quando resta cristalino que a receita de uma transportadora advém justamente da capacidade que os seus veículos possuem de transportar a carga para seus clientes.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.** 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação

judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

Neste viés, ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

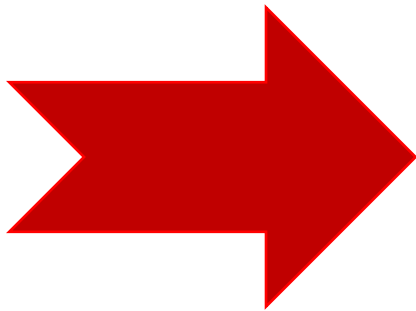
Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

Inclusive, para que este juízo seja cientificado de imediato, importa ressaltar que a Requerente corre o risco de ter deflagrada contra si mais ações de busca e apreensão, em virtude do inadimplemento de parcelas dos contratos de financiamento de veículos essenciais às suas atividades, o que pode acarretar a retomada desses veículos por credores predatórios, prejudicando o soerguimento da empresa, tendo em vista que já foram ajuizadas demandas visando a retirada de bens imprescindíveis para manutenção da atividade empresarial.

35

Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio da requerente, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

Assim, com o imprescindível reconhecimento de competência absoluta para decidir questões que afetem o patrimônio e a preservação da atividade empresarial a ser reestruturada, tem-se:



Concluindo, em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados na **“RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS”** anexado junto à exordial **(DOC. 20 e DOC. 21)** devem ser **declarados essenciais** ao funcionamento da empresa, de modo que, seja expressamente determinado para que permaneçam na posse da empresa.

36

BENS IMÓVEIS					
PROPRIETÁRIO/ARRENDATÁRIO	PRÓPRIA OU ARRENDADA	MATRICULA(S)	GRAVAME	ESSENCIALIDADE /FINALIDADE	CREADOR
HASS & ARRUDA LTDA	PRÓPRIA	1.645	HIPOTECA	BEM IMÓVEL ANEXO À SEDE DA EMPRESA ZOOFÉRTIL, UTILIZADO COMO DEPÓSITO PARA OS PRODUTOS FORNECIDOS PELA REQUERENTE	NORTOX S/A
HASS & ARRUDA LTDA	PRÓPRIA	57.742	HIPOTECA	BEM IMÓVEL SEDE DA EMPRESA MATRIZ	BANCO DO BRASIL
HASS & ARRUDA LTDA	PRÓPRIA	71.473	SEM GRAVAME	BEM IMÓVEL UTILIZADO COMO DEPÓSITO PARA OS PRODUTOS	NÃO HÁ

				FORNECIDOS PELA REQUERENTE	
HASS & ARRUDA LTDA	PRÓPRIA	132.318	SEM GRAVAME	BEM IMÓVEL INTEGRALIZADO PELA REQUERENTE COM OBJETIVO DE OFERTAR EM EVENTUAL CAPTAÇÃO DE RECURSOS	NÃO HÁ

BENS MÓVEIS					
EMPRESA	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	CHASSI/SERIE	PLACA	ANO
HASS & ARRUDA LTDA	CARGA MOTOCICLETA	HONDA/CG 125 CARGO KS	9C2JC4130AR003196	NJH1333	2010
HASS & ARRUDA LTDA	CARGA MOTOCICLETA	HONDA/CG 125 CARGO ES	9C2JC4140CR500912	NUB0E51	2012
HASS & ARRUDA LTDA	CARGA REBOQUE	R/BEUNO SIDECAR CARGA	9A9MSEBPC5BPC5BDF8125	NJP9035	2005
HASS & ARRUDA LTDA	CARGA REBOQUE	SR/MOTOPAM CRGF	958AFASDSB1AA0844	NUB0441	2011
HASS & ARRUDA LTDA	CARGA CAMINHAO	M.BENZ/ACCELO 1016	9BM979078CS009018	OBH6061	2012
HASS & ARRUDA LTDA	AUTOMÓVEL	FIAT/MOBI LIKE	9BD341A5XYL636178	QUN9D00	2020
HASS & ARRUDA LTDA	AUTOMÓVEL CAMINHONETE	MMC/TRITON SPORT HPE	93XTYKL1TNCM49670	RRJ9J36	2022
HASS & ARRUDA LTDA	AUTOMÓVEL CAMINHONETE	V/VW AMAROK V6 HIGH	8AWJW62H6SA001846	SPP7H68	2024

37

HASS & ARRUDA LTDA	AERONAVE (50%)	PIPER AIRCRAFT -	3449337	PA-34-	2006
HASS & ARRUDA LTDA	EMPILHADEIRA	EMPILHADEIRA A 0-FSV6,0 CAPACIDADE 3,0 ELEVACAO	308FGJ35-90994	NÃO HÁ	2021
HASS & ARRUDA LTDA	EMPILHADEIRA	GLOBAL - POWER - CT	H2108801H	NÃO HÁ	2021
HASS & ARRUDA LTDA	EMPILHADEIRA	LONKING - MODELO	L97113556P2011292	NÃO HÁ	2023
HASS & ARRUDA LTDA	EMPILHADEIRA	TOYOTA -MODELO	8100800	NÃO HÁ	2020
HASS & ARRUDA LTDA	ESTEIRA TRANSPORTADORA (DALLA)	DEMAKINE	NÃO HÁ	NÃO HÁ	NÃO
HASS & ARRUDA LTDA	ESTEIRA TRANSPORTADORA (DALLA)	DEMAKINE	NÃO HÁ	NÃO HÁ	NÃO
HASS & ARRUDA LTDA	ENSCADEIRA	GRANTEC BG100 - OPERADOR-ESCORREDOR	NÃO HÁ	NÃO HÁ	2025
HASS & ARRUDA LTDA	ENSCADEIRA	GRANTEC BG100 - OPERADOR-ESCORREDOR	NÃO HÁ	NÃO HÁ	2025

De mais a mais, **não é cansativo repisar que a Requerente atua em diversas cidades e estados, necessitando assim da utilização dos seus veículos de carga para transporte dos produtos, automóveis e ainda, a aeronave de pequeno porte arrolados indicados no DOC. 20 a DOC. 21**, pela própria natureza dos mesmos, sem dúvida alguma, estão relacionados com o processo produtivo das devedoras, sendo indispensáveis para a continuidade de suas atividades, sem os quais seria inviável a tentativa de soerguimento por intermédio da Recuperação Judicial.

Portanto, encontra-se lúcida e intuitiva a essencialidade dos bens relacionados anteriormente, sendo permitido pela jurisprudência pátria a

permanência dos bens com alienação fiduciária sob a posse das Requerentes, durante o período de blindagem.

Para tanto, a Requerente já demonstra que preenchem as exigências do artigo 48 da LREF, assim como atendem aquelas previstas no artigo 300 do CPC, uma vez que estão presentes tanto a probabilidade do direito quanto o grave perigo de dano.

A probabilidade do direito encontra-se demonstrada pela solidez da Requerente, que mantém suas atividades há 19 anos, alavancando robusto volume de negócios, que fazem girar a roda da economia local, beneficiando inúmeros empregados diretos e indiretos, recolhendo tributos, enfim, fomentando o mercado brasileiro em geral.

O perigo de produção de danos irreparáveis ou comprometimento do resultado útil do processo, conforme narrado *alhures*, encontra-se presente em razão da Requerente já estar com várias parcelas em atraso, quer seja com os bancos, cooperativas, fornecedores de insumos, revendas de máquinas, cujas dívidas estão garantidas através de bens essenciais as atividades dos devedores, podendo a qualquer momento serem expropriados, o que certamente irá inviabilizar as atividades empresariais da Requerente.

Ademais, os bens vêm sendo utilizados pela empresa para continuar sua operação e consequentemente conseguir as receitas necessárias para sair da situação momentânea de crise.

Dito isto, o dispositivo em questão estabelece o principal objetivo da Recuperação Judicial da empresa, qual seja: **manter a unidade produtora**. Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa

gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste;” (Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.)”

Cumpre repisar quanto à **essencialidade dos bens imóveis utilizado para o Requerente (Matrículas 1.645, nº 57.742, nº 71.473 – todas do CRI de Rondonópolis/MT - DOC. 24)** ao cumprimento do seu objeto social, em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito e até mesmo honrar os pagamentos previstos do Plano de Recuperação Judicial, inquestionavelmente direcionando as empresas à falência.

Indene de dúvidas, portanto, da essencialidade dos imóveis para consecução da atividade dos Recuperandos, independentemente da existência de gravame registrado.

Some-se a isso, que o patrimônio do devedor é garantia do credor, conforme consta no art. 789 do Código de Processo Civil²⁸, razão pela qual a proteção dos aludidos imóveis apenas em face dos credores concursais, não impede de maneira nenhuma a constrição pelos credores extraconcursais, o que certamente acarretará prejuízos não só ao Recuperando, mas também a coletividade de credores.

Logo, consoante farta e unânime jurisprudência do STJ, medidas que impliquem em redução patrimonial que, certamente, refletirão em consequências no cumprimento do plano de recuperação judicial, ainda pendente de aprovação pela comunidade credora e, posterior homologação pelo Juízo Recuperacional, sob pena de falência da empresa, perda dos postos de trabalho, dos ativos, do *know-how*, etc, somente podem ser tomadas pelo Juízo Recuperacional, independentemente se o débito está sujeito ou não a recuperação judicial.

Deste modo, **qualquer penhora contra a empresa esbarra desastrosamente na possibilidade da empresa em se reerguer**, e eventual inadimplemento das obrigações fada a recuperação judicial ao insucesso,

²⁸ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

principalmente quando consideramos que a LREF em seu art. 47, ressalta que **a recuperação judicial tem por objetivo permitir a manutenção do emprego dos trabalhadores.**

Ratifica-se, por fim, que essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência do processo de Recuperação Judicial se apressam para efetuar as constrações dos bens a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda *“a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

Desse modo, acaso V. Exa. entenda por lançar mão da perícia de Constatação Prévia, prevista no artigo 51-A – o que não se espera – **requer, com espeque no Poder Geral de Cautela**, com fulcro no artigo 300 do CPC, C/C artigo 6º, § 4º, artigo 7º, artigo 47, artigo 49 e artigo 172 da LRF, **seja antecipado os efeitos do pedido de Recuperação Judicial (para determinar a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório em face aos ativos da Requerente, principalmente, no que tange aos bens móveis e imóveis de Matrículas 1.645, nº 57.742, nº 71.473 – todas do CRI de Rondonópolis/MT - DOC. 24)**, declarando-se posteriormente a essencialidade dos bens listados para manutenção e continuidade das atividades desenvolvida pela Requerente (**DOC. 20 e DOC. 21**), relativo aos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 c/c artigo 172 da LREF, bem como para determinar que todos os credores se abstenham de promover qualquer ato de constrição contra os bens da empresa Requerente.

41

6. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA “ZOOFÉRTIL”

A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor da requerente.

Se, porventura, houver a expropriação de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da requerente e até mesmo levá-la a falência.

Sem desprezar, ainda, que o andamento de eventuais execuções contra a empresa coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo imperativa a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

É previsível que, com o ajuizamento do pedido protetivo, a requerente fique exposta a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da Recuperanda, lhe causando prejuízos.

Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores se insurjam contra o patrimônio da Recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (*art. 170 da CF/88*), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo

recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da Recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. **Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.** 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

43

Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido antecipação do período **stay period**, de acordo com a previsão do art. 6º, §12º da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

7. DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE ATIVO – CAPTAÇÃO DE RECURSO – ART. 50, XI DA LEI 11.101/2005 C/C ART. 66 DA LRF – MATRÍCULA 132.318 – CRI RONDONÓPOLIS/MT

Excelência, é cediço que a Lei nº 11.101/2005 não se restringe apenas a proteção patrimonial da empresa em processo de recuperação judicial, tem por escopo, também, garantir a preservação da sua atividade empresarial (*ex vi* art. 47²⁹, LREF), haja vista os inúmeros benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável.

O princípio da função social da empresa é decorrente do princípio constitucional da função social da propriedade, e a ele vinculado. A função social propriamente dita é uma das finalidades a serem preservadas pelas novas sistemáticas de recuperação do empresário em crise econômico-financeira, conforme conceituação legal da recuperação judicial, por isso merece uma análise constitucional e doutrinária sobre sua existência e finalidade já neste primeiro momento.

Apresenta-se de forma precisa na atual Constituição Federal o conceito de função social da propriedade conjugando principalmente os artigos 5º³⁰, incisos XXII e XXIII, 170³¹, incisos II e III e 174³², que reconhecem ao mesmo tempo a propriedade como direito fundamental e o obriga a observar a função social, bem como os elege à condição de princípios da ordem econômica.

Nesse diapasão, infere-se que a empresa tem sua função social e, portanto, **não poderá apenas satisfazer os interesses de credores individuais**, pois, acima deles, **estão os interesses da sociedade**, sendo certo que, a empresa se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais da

²⁹ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

³⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;”

³¹ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;”

³² “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

livre iniciativa e concorrência, no intuito de angariar riquezas para toda a cadeia econômica, geração de empregos, recolhimento de impostos e etc.

É sob este prisma que a interpretação dos dispositivos que regem o instituto recuperacional deve ocorrer, sempre galgando a consecução da finalidade social da Lei nº 11.101/05, **a fim de viabilizar o real soergimento da empresa viável que ingressa no regime concursal, preservando, assim, a fonte geradora de renda, emprego e tributos.**

Realizado o devido registro, impende noticiar a este d. Juízo que a Requerente necessita, **urgentemente**, de capital de giro para compor seu fluxo de caixa, de modo a honrar as despesas operacionais mensais (pagamento de fornecedores, colaboradores, etc.), **bem como, e principalmente, na busca de captação de recursos externos, ofertando bem imóvel de matrícula 132.318 do CRI Rondonópolis/MT de sua titularidade para garantir eventual operação de crédito.**

Dito isto, a Requerente, desde já, diante da situação exposta perante a exordial e a necessidade de captação de recursos explanada, pleiteia pela autorização de alienação do ativo de matrícula 132.318 do CRI Rondonópolis/MT de sua titularidade, nos termos do art. 50, XI da LRF³³ e art. 66 da LRF³⁴.

Ora Excelência, demonstrado viabilidade da alienação do patrimônio do Requerente, de forma isolada e à margem da sistemática ordinária em situações excepcionais - art. 144, da LFRE -, há que se estender as salvaguardas a situações em que a alienação é consumada de forma diferenciada e em sede de negócio concertado extrajudicialmente, uma vez que condicionada sua consumação a autorização judicial.

³³ Art. 50. *Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) XI – venda parcial dos bens;*

³⁴ “Art. 66. *Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (...)*”

Esse entendimento encontra respaldo na própria lei de regência, que, dispondo sobre as modalidades de alienação do patrimônio da devedora, previra a possibilidade de ser consumada sob outras além do leilão, como se infere do disposto do preceptivo abaixo transcrito:

“Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.”

Logo, a venda extraordinária/direta é muito bem recepcionada nos processos de recuperação judicial, desde que fundamentas e autorizadas pelo Juízo, não ensejando quaisquer prejuízos ao andamento das atividades da empresa devedora e do processo, gerando, por corolário, economicidade e praticidade ao feito.

Doutro norte, a alienação por oferta pública (leilão judicial), na forma do art. 142 da LFRE, embora traga lisura e segurança quanto a busca pela melhor oferta, **implica em demora excessiva ante a necessidade de elaboração e publicação de editais para o processo concorrência.**

Assentado isso, e não desconhecendo que Vossa Excelência tem a sensibilidade de que a Requerente necessita urgentemente de liquidez para fazer frente as suas despesas operacionais, impende repisar que a alienação do ativo em voga apresenta-se evidentemente vantajosa não apenas ao devedor, sobretudo considerando-se os altos custos de manutenção do respectivo bem, mas também favorece a coletividade dos credores, diante do fomento do fluxo do caixa da Requerente, contribuindo para o célere adimplemento das obrigações assumidas quando apresentado o Plano de Recuperação Judicial.

É que, em suma, não se divisando dúvida razoável sobre a higidez do negócio, notadamente da sua vantagem para a Requerente e seus credores, e como forma de ser assegurada a efetividade esperada da recuperação judicial, coibindo-se, ademais, que a recuperação seja inviabilizada em razão da impossibilidade de aferição imediata de ativos indispensáveis justamente a viabilizar o processamento da medida, os dispositivos colacionados devem ser interpretados de forma sistemática.

Assim é que, a despeito de a alienação não ser ultimada em sede de leilão, está cercada de medidas destinadas a velarem pela sua legitimidade, enquadrando-se a situação na excepcionalidade de que cuida o artigo 144 da Lei nº 11.101/2005 e em atenção ao disposto no art. 50, XI da LRF e art. 66 da LRF.

8. DO VALOR DA CAUSA – OBSERVÂNCIA DO ART. 51, §5º DA LEI 14.112/2020 E DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Com a alteração da Lei Falimentar, através da Lei nº 14.112/2020, mister trazer à baila o *novel* dispositivo inserido no art. 51, mormente pelo fato do §5º evidenciar que o “*valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial*”, *in verbis*:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) III - **a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (...) **§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.**” (grifo nosso)

47

Destarte, depreende-se em breve leitura do artigo supracitado que o valor atribuído a causa, dar-se-á **ao montante total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.**

Com o objetivo de esclarecer este D. Juízo, o valor atribuído à causa corresponde aos valores retirados da própria lista de credores anexada no presente momento do pedido de Recuperação Judicial. Após a soma dos créditos concursais da referida lista, obteve-se o montante ora atribuído à causa.

Verifica-se, em atenção ao valor da causa em comento, a possibilidade de parcelamento das custas de distribuição da ação recuperacional, visto que tal monta

destinada para o ingresso da demanda ensejaria em um grave prejuízo a situação dos produtores. *In verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des. Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: **16/07/2021**) (grifos nosso)

48

Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da Recuperação Judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, com a inovação trazida pelo legislador do Código de Processo Civil, percebe-se que é plenamente possível, que seja concedido o parcelamento das custas processuais, ainda mais quando a Requerente se encontra em período de dificuldade financeira.

Até porque, como aduzido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, não é consentâneo vincular a Recuperação Judicial dos requerentes ao pagamento

imediatamente das custas judiciais, já que tal atitude pode inviabilizar o processamento do pedido e o acesso à justiça da requerente.

Por fim, à medida que se mostra pertinente é o parcelamento das custas em **6 (seis) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta recuperação judicial.

9. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, **requer** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor da Requerente nominado no preâmbulo desta, nomeando ainda, o Administrador Judicial para acompanhamento e fiscalização do feito, cuja remuneração deverá ser fixada com base no art. 24, §5º³⁵, da Lei nº 11.101/2005.

Requer, liminarmente, com fulcro no art. 300 do CPC, C/C art. 6º, § 4º, art. 47, art. 49 e art. 172 da LRF, (independente de constatação prévia) seja antecipado os efeitos da recuperação judicial (*stay period*) proibindo-se a retirada dos bens móveis (veículos, maquinários, implementos, entre outros)³⁶, imóveis de matrículas 1.645, nº 57.742, nº 71.473 – todas do CRI de Rondonópolis/MT, declarando-se posteriormente a essencialidade dos bens listados para manutenção e continuidade das atividades desenvolvida pela Requerente (**DOC. 20 e DOC. 21**), relativo aos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 c/c artigo 172 da LREF), bem como para determinar que todos os credores se abstenham de promover qualquer ato de constrição contra os bens da empresa Requerente.

Ainda, além do reconhecimento da essencialidade dos bens indicados no **DOC. 20 e DOC. 21**, requer, liminarmente, sejam suspensas qualquer ordem de

³⁵ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição desses bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ou não à recuperação judicial, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, durante o *stay period*.

Acaso este D. Juízo lance mão do art. 51-A, §3º, **pugna-se ainda pelo posterior reconhecimento** como essenciais dos bens móveis e imóveis apontado pela Requerente, para que dessa forma, possam obter sua reestruturação, bem como a manutenção da suspensão de qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição desses **bens** durante o *stay period*, visando assim a preservação das atividades da Requerente, além de viabilizar os meios necessários ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado futuramente.

Requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções que sejam eventualmente ajuizadas em face da requerente, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Requer, em atenção a necessidade de captação de recursos para manutenção da atividade empresarial, a autorização judicial para alienação do bem imóvel de matrícula n. 132.318 do CRI Rondonópolis/MT, nos termos do art. 47, art. 50, XI, art. 66 e art. 144, todos da LRF.

Requer seja oficiadas as Juntas Comercias do Estado do Mato Grosso para que efetuem a anotação nos atos constitutivos da Requerente (Matriz e Filiais), para que os passem a serem chamados também **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que a requerente passará a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Requer seja deferido o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta Recuperação Judicial.

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer a classificação dos documentos relativos às Declarações do Imposto de Renda (**DOC. 15**), extratos bancários (**DOC. 30**) e Declaração de Bens Particulares do Sócio (**DOC. 14**) como **sigilosos**.

Requer, que em atenção ao princípio da cooperação jurisdicional, seja observado a competência deste Juízo para dirimir assuntos que possam atingir o patrimônio da Requerente, principalmente, durante o período que antecede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que poderá durante este lapso temporal ocorrer ajuizamento de demandas em desfavor da Requerente que podem comprometer todo o processo de soerguimento e reestruturação da atividade empresarial da Requerente;

Por derradeiro, **requer** que as futuras intimações e notificações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 92.974.859,90 (Noventa e dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos)

Nesses termos, pede deferimento.

De Cuiabá/MT para Rondonópolis/MT, 26 de agosto de 2025.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB/MT 15.401

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - OAB/MT 10.280

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DOCUMENTO	ARTIGO	DOC.
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	DOC. 20 e DOC. 21
Declaração Falimentar	Art. reque, I, II, III	DOC. 08
Declaração de não condenação por crime falimentar	Art. 48, IV	DOC. 08
Balanço Patrimonial (BP) de 2022 a 2025 e Balancetes Jan/25 a Jul/25	Art. 51, II, 'a'	DOC. 07
Demonstração de Resultados Acumulados (DLPA) de 2022 a Jul/2025	Art. 51, II, 'b'	DOC. 07
Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) de 2022 a Jul/2025	Art. 51, II, 'c'	DOC. 07
Fluxo de Caixa de 2022 a Jul/2025	Art. 51, II, 'd'	DOC. 07
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	Art. 51, II, 'd'	DOC. 07
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (Declaração Societária)	Art. 51, II, 'e'	DOC. 11
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação	Art. 51, III	DOC. 18

52

Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	Art. 51, IV	DOC. 19
Atos constitutivos da Requerente com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	Art. 51, V	DOC. 03
Certidão Simplificada	Art. 51, V	DOC. 04
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens do IRPF	Art. 51, VI	DOC. 14
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	Art. 51, VII	DOC. 30
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor – Matriz e Filiais	Art. 51, VIII	DOC. 12
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	Art. 51, IX	DOC. 09
Declaração de Procedimento Arbitral	Art. 51, IX,	DOC. 10
Relatório do passivo fiscal	Art. 51, X	DOC. 13
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	Art. 51, XI	DOC. 16 e 17